

Projeto de Lei nº 7.709/2007

Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, para alterar a redação do art. 114 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993:

*“Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26 28, 32, 34, 38, 40, 42, 43, 61, 87, 109 e **114** da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....

Art.114 A pré-qualificação de licitantes será adotada nas concorrências que tenham por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia que requeiram audiência pública na forma desta lei e, a critério da administração, nas obras de grande vulto que requeiram melhor seleção dos licitantes em função da natureza da obra, complexidade de execução, riscos envolvidos, e outros fatores devidamente justificados no processo e aprovado pela maior autoridade do órgão licitante.

§ 1º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e análise da documentação.

§ 2º - O edital fixará, além do objeto da futura concorrência, o prazo de validade da pré-qualificação.

§ 3º - Nos envelopes contendo as propostas comerciais dos pré-qualificados deverá constar declaração, sob as penas da lei, de que mantém as condições exigidas na etapa de pré-qualificação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À agilização dos processos licitatórios instaurados pela Administração com vistas à redução da duração dos respectivos procedimentos, devem ser agregadas condições que assegurem a efetiva melhoria da seleção das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

A emenda ora apresentada tem por objetivo aprimorar a utilização do sistema de pré-qualificação, já previsto na legislação atual (Lei nº 8.666/93, art.114).

A pré-qualificação adotada como etapa preliminar das licitações na modalidade de concorrência – presencial ou eletrônica - viabilizará a análise aprofundada da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira, bem como a regularidade fiscal dos interessados em participar do certame futuro a ser instaurado para a execução de obra ou serviço de engenharia.

A adoção dessa sistemática, tal como preconiza a emenda ora ofertada, constituirá instrumento eficaz para impedir que no âmbito da licitação sobrevenham discussões e litígios suscetíveis de retardar por tempo indeterminado a conclusão do certame, com o conseqüente retardamento na seleção da proposta comercial mais vantajosa para a Administração.

Assim, obriga-se à pré-qualificação os certames que exijam audiência pública (valores acima de R\$ 150 milhões), enquanto nas licitações de obras de grande vulto faculta-se que a Administração, a seu critério e desde que devidamente justificado, utilize o sistema de pré-qualificação para uma melhor seleção das empresas circunscrevendo o certame à participação dos licitantes pré-qualificados.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB-DF